Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 684/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/13593/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1950040 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA |
| **JURISDICIONADAS** | : 1- MARLI PADILHA DE ÁVILA<br>2- VANILDA BORGES BARBOSA VIGANÓ |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DIVERGÊNCIA NOS REGISTROS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE RESPOSTA A INTIMAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – OFICIO AO MPE.**
É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, bem como aplicada a multa ao responsável, com fulcro nos termos do inciso VIII do art. 42 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, com expedição da recomendação cabível.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas do **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia-MS**, exercício **2017**, sob a responsabilidade da Sr.ª **Marli Padilha de Ávila**, Diretora-Presidente à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas na fundamentação deste voto; pela aplicação de **multa** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, à gestora acima nominada, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, concedendo-lhes o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; por **recomendar** à responsável, ou a quem a tiver sucedida, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas no item

1, a fim de que não se repitam futuramente; **determinar** que seja oficiado o Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul, com cópia integral destes autos para conhecimento; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia, referente ao exercício financeiro de 2017, gestão da Sr.ª Marli Padilha de Ávila, Diretora-Presidente à época.

Após os achados da equipe de técnica (peça 51) e manifestação do Ministério Público de Contas (peça 53), as jurisdicionadas foram intimadas para apresentar defesa sobres as irregularidades apontadas.

Todavia, não houve a manifestação das ordenadoras, tendo sido decretada a revelia de ambas por meio do despacho de peça 61.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal n.º 4.320/64.

A Lei Complementar Federal (LCF) n.º 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal de 1988 para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Além disso, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades e subsidiadas pelas conclusões da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, foram constatadas as seguintes irregularidades.

Inicialmente, restou consignado o atraso na remessa dos documentos relativos à prestação de contas, bem como o atraso no envio dos balancetes mensais.

Foi observado que não foram enviados os seguintes documentos de remessa obrigatória:

- Atos de nomeação do controlador interno, do responsável contábil e da própria Diretora-Presidente (para o período de 2017);

- Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno;
- Lei que estabeleceu a alíquota patronal vigente no exercício;
- Certificado do gestor de aprovação em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais (em relação ao diretor financeiro do instituto);
- Notas explicativas às demonstrações contábeis e financeiras;
- Ato legal autorizativo do cancelamento dos restos a pagar;
- Extratos bancários;
- Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis da unidade administrativa incompleto;
- Relatório da Gestão Orçamentária e Financeira;
- Demonstrativo dos processos de concessão de benefícios pelo RPPS, cujos beneficiários tenham tempo de serviço certificado pelo RGPS; e
- Avaliação de desempenho de todas as aplicações financeiras do exercício.

Também foi constatada a ausência de recebimento da contribuição patronal relativa aos aposentados, entre as competências de maio a dezembro e 13º, do exercício de 2017.

Seguindo, os técnicos apuraram que o PREVILÂNDIA possui investimentos no Fundo FIDC Premium Sênior, administrado pela Finaxis CTVM Ltda. Entretanto, o referido fundo encontra-se na lista de aplicações não elegíveis aos RPPS (Regimes Próprios de Previdência Social), conforme o anexo de 2018, da Resolução n.º 3.922, de 25 de novembro de 2010, alterada pela Resolução n.º 4.695, de 27 de novembro de 2018[1], ambas do Conselho Monetário Nacional (documento mencionado pela equipe técnica em sua análise, na fl. 250).

Não obstante, apuraram que o presente Instituto realizou pagamento de benefícios de responsabilidade do Tesouro Municipal, sem contrapartida, bem como não houve o registro de VPA (Variação Patrimonial Aumentativa) relativa à transferência dos valores devidos pelo ente em razão do pagamento de benefícios de sua responsabilidade pelo RPPS, assim como não há indicativo do recebimento de tal transferência no Balanço Financeiro.

Por fim, quanto às Demonstrações Contábeis, verificou-se distorções tanto na classificação incorreta das disponibilidades de caixa e dos investimentos do RPPS, quanto ao valor nos registros orçamentários relativos às contribuições dos servidores, patronais e parcelamentos.

[1] https://www.gov.br/previc/pt-br/normas/resolucoes/resolucoes-cmn/resolucao-cmn-no-4-695-de-27-de-novembro-de-2018.pdf/view Acesso em 19/01/2014, às 11:26.

Assim, mantendo-se as mencionadas irregularidades, impende aplicar multa à responsável, cabendo salientar que a mesma fora intimada a apresentar defesa, entretanto, não compareceu aos presentes autos.

**CONCLUSÃO**

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia-MS, não se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da LCE n.º 160/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, assim como na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Verificou-se, conforme explanado acima, o atraso no envio dos balancetes mensais e da prestação de contas, além do não envio de documentos de remessa obrigatória e divergências nos registros contábeis.

Diante de tudo, somado ao fato da jurisdicionada não ter respondido a intimação, a prestação de contas apresenta diversas irregularidades, portanto, não elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n.º 101/2.000, Lei Federal n.º 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho a manifestação da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I. Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia-MS, exercício 2017, sob a responsabilidade da Sr.ª Marli Padilha de Ávila, Diretora-Presidente à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas na fundamentação deste voto.

II. Pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, à gestora acima nominada, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, concedendo-lhes o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III. Por **RECOMENDAR** à responsável, ou a quem a tiver sucedida, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas no item 1, a fim de que não se repitam futuramente;

IV. **DETERMINAR** que seja oficiado o Ministério Público Estadual de Mato

Grosso do Sul, com cópia integral destes autos para conhecimento;

V. Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa à gestora, pela recomendação à responsável e pela determinação que seja oficiado o Ministério Público Estadual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

TST / MRMAM